



PALÁCIO AUGUSTO MONTENEGRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACÚ**

C.G.C. 05149117/0001-55  
GABINETE DO PREFEITO

\*\*\* LEI \*\*\* nº 121/89 \*\*\*

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELAS RELATIVOS - ITBI.

CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto sobre transmissão "Inter Vivos" de bens imóveis e de Direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos da Lei civil;

II - A transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 2º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - A compra e venda;

II - A dação em pagamentos;

III - A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos sub-tabelecimentos;

V - A arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - A cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VIII - A cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados neste Município;

VIII - A cessão de benfeitorias e construção em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;





PALÁCIO AUGUSTO MONTENEGRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**

C.G.C. 05149117/0001-55  
GABINETE DO PREFEITO

- Continua -

IX - Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, "Inter Vivos", por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º - Ressalvando o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:

I - Decorrente da incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;

II - Decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - Ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber, o mandatário, a escritura definitiva do imóvel;

IV - Decorrente de retrocessão, ao voltarem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado.

Parágrafo Único - Ocorrente a hipótese prevista no item IV, o imposto paga não será restituído.

Art. 4º - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cincoenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois (02) anos subsequente à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois (02) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os três (03) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

- Continua -





PALÁCIO AUGUSTO MONTENEGRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACÚ**

C.G.C. 05149117/0001-55  
GABINETE DO PREFEITO

- Continua -

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizada na forma da Lei.

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica aliente.

Art. 5º - O imposto não incide sobre as transmissões de imóveis:

I - Para a União, Estados e Distrito Federal, Município e respectivas autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, quando destinadas aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II - Para partidos Políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

III - Para servirem de templo de qualquer culto.

§ 1º - O disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

a) - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) - Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar suas exatidão.

§ 2º - A vedação do item I não se aplica as transmissões de imóveis destinados a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

- Continua -





PALÁCIO AUGUSTO MONTENEGRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇÚ**

C.G.C. 05149117/0001-55  
GABINETE DO PREFEITO

- Continua -

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Art. 6º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de Agosto de 1964, e Legislação complementar:

a) - Sobre o valor efetivamente financiado: 2,0%(dois por cento);

b) - sobre o valor restante: 3,0%(três por cento).

II -

II - Demais transmissões a título oneroso: 5% (cinco por cento);

III - Quaisquer outras transmissões: 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO III

DOS CONTRIBUINTE

Art. 7º - São contribuintes do imposto:

I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - Na permuta, cada um dos permutados;

III - Os mandatários.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 8º - A base de cálculo de imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data de transmissão.

Parágrafo Único - No caso do valor do bem ou direito estar baixo do valor de Mercado, será fixado pela repartição fiscal do Município, o valor para cobrança do imposto, com base na tabela elaborada para efeito de IPTU ou o valor de mercado do bem ou direito, apurado na data da transmissão.

Art. 9º - Nas arrematações, o valor será correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remissões o correspondente ao maior lance ou a avaliação nos termos do disposto na legislação processual, conforme o caso.

- Continua -





PALÁCIO AUGUSTO MONTENEGRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**

C.G.C. 05149117/0001-55  
GABINETE DO PREFEITO

- Continua -

Art. 10º - Nas cessões de direitos decorrentes do compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 11º - Não serão abatidas do valor-base, para o cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

CAPÍTULO V  
DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 12º - Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato.

Art. 13º - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de trinta (30) dias desses atos, sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO VI  
DAS MULTAS DE MORA

Art. 14º - As impostâncias do imposto, não pagas nos prazos estabelecidos, serão acrescidas de multa moratória de 10% (dez por cento), que incidirá sobre o valor do imposto atualizado.

CAPÍTULO VII  
DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 15º - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

CAPÍTULO VIII  
DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 16º - O contribuinte que não concordar com o valor venal fixado poderá apresentar reclamação dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo Único - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instituída com a prova do pagamento do imposto.

- Continua -





PALÁCIO AUGUSTO MONTENEGRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**

C.G.C. 05149117/0001-55  
GABINETE DO PREFEITO

- Continua -

Art. 17º - Da decisão proferida na reclamação apresentada caberá recurso no prazo de quinze(15) dias.

Art. 18º - Reduzido o valor venal proceder-se-á a restituição da diferença do imposto paga em excesso.

Art. 19º - As reclamações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Secretaria de Finanças, observadas as normas pertinentes à matéria.

CAPÍTULO IX

DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 20º - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliões, escritórios e oficiais de Notas e do Registro de imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto, sob pena de pagamento de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

Art. 21º - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização do Município, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que interessem a arrecadação do imposto.

Art. 22º - Os tabeliões, escritórios e oficiais de Notas e do Registro de imóveis remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do Município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no cartório.

Art. 23º - O Secretário de Finanças do Município comunicará a autoridade competente qualquer embaraço a ação fiscal criada pelos serventuários da justiça.

CAPÍTULO X

Art. 24º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1990.

Art. 25º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Augusto Montenegro, Igarapé-Açu - Pará. em  
22 de Novembro de 1989.

  
GIDALTE ALVES DE ALMEIDA  
\* Prefeito Municipal \*